

Serviços Sociais Autônomos. Lei do Acesso à Informação. Princípio da Transparência.

Tribunal de Contas da União

Acórdão 699/2016 - Plenário

Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

Data da sessão: 30/03/2016

SUMÁRIO: AUDITORIA. TRANSPARÊNCIA. ENTIDADES DO 'SISTEMA S'. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Por: JML Consultoria¹

O Acórdão em epígrafe teve por escopo analisar a transparência das entidades do Sistema 'S' quanto à divulgação de informações pertinentes a receitas, despesas, demonstrações contábeis, licitações, contratos, entre outras, bem como ao atendimento aos interessados e à sociedade em geral no que tange ao acesso à informação.

Em síntese, no relatório do Acórdão em análise primeiramente analisou-se a aplicabilidade aos Serviços Sociais Autônomos do princípio da transparência:

“20. Nos últimos anos, o Sistema 'S' tem crescido de importância no cenário nacional, tanto no que concerne à sua atuação, mas também no que refere ao volume de recursos administrados. Considerando somente as entidades objeto desta auditoria (Senai, Senac, Sesi, Sesc, Senar), os recursos gerenciados pelas entidades somam R\$ 27.773.576.238,73, conforme os orçamentos aprovados para o exercício de 2015, dos quais R\$ 17.260.321.588,20 (62,15%) são recursos públicos (advindos de contribuição compulsória).

21. A alta materialidade das receitas dessas entidades, aliada à evolução da telemática e às recentes legislações que obrigam a divulgação de dados que antes eram restritos, impõem necessidade de uma maior transparência na divulgação de dados para fins de controle, tanto dos órgãos existentes para essa tarefa, como para a sociedade em geral.

22. Assim, a fim de avaliar de forma objetiva o nível de transparência dessas entidades, foi analisada a quantidade e qualidade dos dados divulgados pelas entidades do Sistema 'S', nos diversos aspectos que compõem o tema.

(...)

60. A promoção da transparência e do acesso à informação é considerada medida indispensável para o fortalecimento da democracia e para a melhoria da gestão pública. Com base nesse preceito, cada vez mais, a sociedade brasileira vem reconhecendo a importância de um Brasil mais transparente, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou de qualquer ente que administre recursos públicos.

61. Não se trata de uma linha de ação governamental, mas sim de um princípio assegurado pela Constituição Federal, que permite aos cidadãos a participação na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, exercendo concretamente o papel do controle social sobre as ações dos entes que gerem recursos advindos de tributos.

¹ Texto elaborado pelos Consultores: Ana Carolina Coura Vicente Machado; Julieta Mendes Lopes Vareschini; Nyura Disconzi da Silva.

62. Assim, fica clara a necessidade de uma ampla transparência em relação a tudo que envolva a coisa pública, sejam as ações da Administração Pública stricto sensu ou de qualquer ente que utilize dos bens públicos.

(...)

65. O passo seguinte em direção ao alcance da transparência das ações de governo foi a Lei de Acesso à Informação (LAI). A Lei 12.527/2011, regulamentada pelo Decreto 7.724/2012, normatizou o direito constitucional de acesso às informações públicas, criando mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

(...)

67. Além dos órgãos e entidades elencados anteriormente, o art. 21 referendou que as disposições da Lei, aplicam-se, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

(...)

69. De acordo com o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa, do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, os princípios da governança corporativa são a transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa. Tais princípios e boas práticas aplicam-se a qualquer tipo de organização, independentemente do porte, natureza jurídica ou tipo de controle. Ao definir o princípio básico da transparência, o mencionado documento afirma que:

Mais do que a obrigação de informar é o desejo de disponibilizar para as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos. A adequada transparência resulta em um clima de confiança, tanto internamente quanto nas relações da empresa com terceiros. Não deve restringir-se ao desempenho econômico-financeiro, contemplando também os demais fatores (inclusive intangíveis) que norteiam a ação gerencial e que conduzem à criação de valor.

70. Para o caso do Sistema 'S', que é financiado basicamente com recursos públicos, a transparência ultrapassa o simples 'desejo de informar', tornando-se um dever para com a população que financia indiretamente o funcionamento dessas entidades.

71. A transparência nos gastos de recursos públicos deve ser vista como o principal mecanismo que possibilita o controle social e do governo. Em contraposição a essa situação, historicamente, as informações divulgadas pelo Sistema 'S' relacionadas à gestão dos recursos financeiros recebidos por meio das contribuições para-fiscais, embora atendam estritamente aos dizeres legais, não têm um nível de detalhamento suficiente para permitir o controle social e externo.

72. Como um processo de avanço no fornecimento de informações, e reconhecendo a necessidade de transparência para o Sistema 'S', a partir de 2009, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) passou a incluir em seus dispositivos a determinação de que essas entidades divulgassem, periodicamente, pela internet, dados e informações atualizados acerca dos valores recebidos à conta das contribuições, bem como das aplicações efetuadas, discriminadas por finalidade e região. (grifou-se)

Com efeito, a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, ao dispor sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir o acesso a informações previsto na Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXIII; artigo 37, inciso II do §3º; e, no artigo 216, §2º, visa assegurar o princípio da publicidade e viabilizar o controle pelos interessados, cidadãos e Corte de Contas acerca da regular aplicação dos recursos públicos.

Referida Lei apresentou o rol de órgãos e entidades subordinados ao seu regime no parágrafo único do art. 1º e no art. 2º, nos seguintes termos:

‘Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, **às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.** (grifou-se)

Ademais, tem-se que o dever de transparência decorre, ainda, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2016 (Lei 13.242/15), a qual prevê:

“Art. 135. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, trimestralmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização:

I - os valores arrecadados com as referidas contribuições, especificando o montante transferido pela União e o arrecadado diretamente pelas entidades;

II - as demonstrações contábeis;

III - a especificação de cada receita e de cada despesa constantes dos respectivos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e região, destacando a parcela destinada a serviços sociais e à formação profissional; e

IV - a estrutura remuneratória dos cargos e funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

§ 1º As entidades previstas no **caput** divulgarão também seus orçamentos de 2016 na internet.

§ 2º As informações disponibilizadas para consulta nos respectivos sítios eletrônicos devem permitir a gravação, em sua integralidade, de relatórios de planilhas, em formatos eletrônicos abertos e não proprietários”.

Após aplicação de questionário às entidades do Sistema “S” para aferir o conteúdo das publicações pertinentes aos orçamentos, informações contábeis e contratações, a auditoria identificou o seguinte:

Orçamentos

Conclusão

99. De uma forma geral, a grande maioria das entidades publica seus orçamentos nos seus sítios eletrônicos na internet. São publicados os orçamentos aprovados e os executados trimestralmente, por força de determinações contidas nas portarias de aprovação dos orçamentos pelo ministério vinculador.

100. Os departamentos nacionais publicam, ainda, além dos seus orçamentos próprios, os orçamentos consolidados por sistema, de forma a produzir uma visão geral da estrutura de receitas e despesas da entidade no exercício.

101. Foram verificadas algumas falhas no que diz respeito ao nível de agregação em que são divulgadas as informações orçamentárias. Também se observou que algumas entidades não publicam os documentos de aprovação dos orçamentos. Tais falhas devem ser alvo de recomendação às entidades para melhoria da qualidade das informações prestadas.

(...)

Demonstrações Contábeis

Conclusão

138. As entidades, em sua grande maioria, **não publicam nos seus sítios eletrônicos as demonstrações contábeis**. Apenas 3% das entidades publicam as demonstrações de forma direta nos sites. Outras 26% publicam em seu sítio eletrônico os balanços anexados aos relatórios de gestão da entidade, o que não contribui para a melhoria da transparência.

139. A falta de divulgação de tais dados, de maneira direta, vai de encontro ao princípio da transparência e à norma do CFC, devendo haver recomendação às entidades no sentido de correção dessa falha.

140. Com relação à certificação das demonstrações, graves falhas foram verificadas: apenas 51% das entidades passam por processo de certificação das demonstrações contábeis por auditorias independentes; mais de 83% das entidades do setor não possuem unidade de auditoria interna; e mais de 78% das entidades não têm conselho fiscal próprio. Nenhuma entidade possui comitê de auditoria, o que traz fragilidades para o equilíbrio, a transparência e a integridade das informações financeiras publicadas.

141. A atuação de auditorias independentes é altamente recomendável uma vez que dará credibilidade às demonstrações emitidas pelas organizações. Esse tipo de auditoria é realizado por órgão externo à organização e isento de conflito de interesses, que tem a atribuição básica de verificar se as demonstrações financeiras refletem adequadamente a realidade da organização.

142. A auditoria independente não elimina a necessidade da auditoria interna, pois a ação dessa última possibilita maior segurança ao auditor independente, evitando a duplicidade de trabalho e reduzindo os custos de ambas as partes e, permitindo, ainda, a identificação e resolução antecipada de problemas que, de outra forma, só são solucionados no último instante.

(...)

Receitas e Despesas

Conclusão

181. As entidades, em sua totalidade, publicam nos seus sítios eletrônicos a síntese do balanço orçamentário, com a totalidade da receita e a despesa

executada no período. No entanto, nenhuma delas detalha a informação em níveis adequados, o que não contribui para a melhoria da transparência, além de dificultar os controles interno, externo e social.

182. A falta de divulgação de tais dados, de maneira detalhada, vai de encontro ao princípio da transparência, devendo haver recomendação às entidades no sentido de publicação de informações gerenciais nas páginas da internet das entidades, bem como o envio trimestral de base de dados com as informações individualizadas ao TCU.

183. Nos relatórios de gestão, o único item que inova em relação ao publicado nos sítios eletrônicos é a classificação da despesa total por modalidade de licitação, sendo também insuficiente ante as necessidades do controle.

184. Ressalte-se que a Lei 13.424/2015 (LDO 2016) alterou dispositivo da LDO anterior exigindo, a partir de 2016, a divulgação trimestral da especificação de cada despesa e de cada receita das entidades, o que vai melhorar muito a transparência das entidades em relação a esse tópico.

(...)

Licitações

Conclusão

205. A despeito de todos os regulamentos sobre licitações e contratos das entidades fiscalizadas destacarem o princípio da publicidade, pouco é feito no sentido de divulgar as licitações dessas entidades.

206. As informações sobre licitações disponíveis nas páginas das entidades, quando existentes, apresentam-se incompletas, dificultando a participação de potenciais licitantes e o controle social.

207. Também foram detectadas falhas nos dados sobre licitações encaminhados ao TCU, com muitos erros e campos em branco. Esse tema será objeto de discussão mais adiante nesse relatório.

Contratos e Convênios

Conclusão

230. As entidades, em sua quase totalidade, não publicam nos seus sítios eletrônicos as informações sobre os contratos e os convênios. Os poucos dados publicados não são devidamente detalhados, dificultando o pleno exercício dos controles interno, externo e social.

231. A falta de divulgação de tais dados vai de encontro ao princípio da transparência, devendo haver recomendação às entidades no sentido de publicação de informações gerenciais nas páginas da internet das entidades, bem como o envio anual de base de dados com as informações individualizadas ao TCU.

232. Nos relatórios de gestão, vale destacar que as entidades não estão tendo o devido discernimento quanto ao preenchimento das informações mediante convênio, acordo, ajuste ou similares, havendo equívocos na interpretação da DN 134/2013. Deve haver uma separação dos dados de convênios com terceiros e de transferências legais e estatutárias a federações e confederações. Sugere-se, assim, a criação de quadro específico para tratar de transferência legais e estatutárias do Sistema 'S'.

Recursos Humanos

Conclusão

252. Foi constatado que, de uma maneira geral, as entidades publicam a relação de empregados e dirigentes e outras informações exigidas legalmente sobre recursos humanos.

253. Entretanto, a estrutura remuneratória (demandada pelo inciso IV da LDO/2015), é divulgada de maneira falha tanto no sítio eletrônico quanto nos relatórios de gestão encaminhados para o TCU, sendo, na maioria das vezes, inútil para qualquer tipo de análise sobre o perfil remuneratório dos empregados. Tal falha atenta quanto ao princípio da transparência e deve ser alvo de recomendação às entidades.

254. Devem ser adotadas alterações nas normas para elaboração dos relatórios de gestão para que as entidades do Sistema 'S' apresentem, a estrutura remuneratória de maneira adequada, bem como anexe os planos de carreiras vigentes para seus empregados.

255. Dados encaminhados para o TCU sobre recursos humanos apresentam erros em níveis inaceitáveis, devendo as entidades adotarem as medidas adequadas para garantir a fidedignidade das informações encaminhadas aos órgãos de controle.

256. Necessários para a efetivação do controle externo, na forma de auditoria de dados e para a elaboração de novas fiscalizações, os valores efetivos dos salários e de gratificações pagos deverão ser encaminhados de forma sistemática ao TCU.

Gratuidade dos cursos

Conclusão

275. No presente trabalho verificou-se que, de uma maneira geral, as entidades divulgam nas suas páginas de internet seus cursos e demais atividades.

276. Havendo, no entanto, normativo federal determinando às entidades do Sistema Comércio e Indústria a gratuidade de parcela dos cursos, somente pouco mais da metade das entidades desses sistemas informam quais são os cursos gratuitos ou pagos. Mas mesmo as entidades que divulgam essa informação fundamental, não informam que a gratuidade se dá por força dos normativos federais.

277. A divulgação dos cálculos é feita por 67,5% das entidades nas demonstrações contábeis. Porém, tais cálculos são complexos e os dados utilizados não puderam ser verificados.

278. Recomendações devem ser expedidas para a melhorias na divulgação dos dados sobre os programas de gratuidade. Alterações nas normas para elaboração dos relatórios de gestão devem ser implementadas, de forma a exigir dos serviços sociais autônomos, de forma clara, os valores alcançados de gratuidade, bem a forma de cálculo desses valores.

(...)

Transferências às Federações e Confederações

Conclusão

295. As entidades, em sua grande maioria, não publicam nos seus sítios eletrônicos os dados referentes às transferências de recursos para federações ou confederações, bem como aqueles referentes aos demais convênios ou ajustes.

296. A falta de divulgação de tais dados, de maneira uniforme e com mesma nomenclatura, vai de encontro ao princípio da transparência e deve haver recomendação às entidades no sentido de correção dessas falhas.

297. Nos relatórios de gestão, embora haja disposição normativa para o encaminhamento dos dados, poucas entidades produzem as informações, e ainda assim, de maneira confusa. São necessárias alterações nos normativos de contas, que permitam a uniformização das informações encaminhadas.

298. Dados de transferências de recursos, sejam por qualquer instrumento, em especial aqueles destinados às federações e confederações, devem ser encaminhados de forma sistemática ao TCU. Também as federações e confederações beneficiárias desses recursos públicos devem encaminhar ao TCU as informações referentes aos repasses recebidos. Tais dados são fundamentais para o planejamento de futuras fiscalizações por parte dos órgãos de controle.

(...)

Atendimento aos Cidadãos

Conclusão

335. Verificou-se que as entidades do Sistema 'S', em sua grande maioria, possuem estruturas para atender ao cliente/cidadão, com canais de atendimento por telefone, por e-mail e presencial.

336. Embora tais canais sejam avanços importantes, muitas falhas ainda foram detectadas, principalmente a inexistência de prazos para resposta, bem como ausência de monitoramento e controle das etapas dos processos de atendimento.

337. O atual cenário brasileiro, em que a sociedade exige cada vez mais informações (e informações de qualidade) demanda estruturas mais robustas de acesso a informação. O Sistema 'S', que recebe grandes aportes de recursos públicos, não pode se furtar a prestar serviços de informação de qualidade. É necessário, portanto, que estas entidades invistam no aprimoramento dos seus sistemas de atendimento e acesso à informação.

338. Nos dados apurados pelo TCU, verificou-se que, principalmente nas unidades menos favorecidas da federação, o atendimento ao cliente/cidadão apresenta muitas falhas, faltando uma estrutura mais uniforme entre as entidades. As entidades maiores possuem estruturas complexas, geralmente com monitoramento e estatísticas sobre os atendimentos realizados. Já os estados pequenos visitados contam geralmente com estruturas muito precárias de atendimento ao cidadão, principalmente no que diz respeito ao acompanhamento e monitoramento dos atendimentos.

339. Como boa prática, registramos que o Departamento Nacional do Sesc está implementando uma ouvidoria, para ouvir opiniões, críticas, reclamações e denúncias, sejam dos seus clientes ou dos seus próprios empregados, que funcionaria como uma segunda instância de atendimento para todo o sistema (departamento nacional e unidades regionais). Tal sistemática de atendimento ao cliente é recomendada pelas melhores instituições do ramo, por facilitar o diálogo entre o cliente/cidadão e a entidade e proporcionar atendimentos mais isentos e imparciais, com soluções mais justas para as questões que não foram resolvidas pelos canais normais de atendimento. Além disso, a ouvidoria atua internamente, estimulando e acompanhando a correção das causas dos problemas.

340. Tendo sido verificadas diversas falhas nos serviços de atendimento ao cliente/cidadão, observa-se a necessidade de as entidades aprimorarem as

estruturas de atendimento de forma a facilitar o acesso destes às informações dessas organizações, estabelecendo prazos para cada uma das etapas do atendimento e implementando sistemas de monitoramento e controle de prazos e acompanhamento das demandas. Uniformização e padronização de procedimentos entre as unidades de cada sistema é fundamental para um atendimento de qualidade em todos os estados da federação. (grifou-se)

Em apertada síntese, portanto, foram identificadas falhas na aplicação do princípio da transparência pelos Serviços Sociais Autônomos, impedindo, em muitos casos, o controle por parte do cidadão dos dados relativos aos orçamentos, demonstrações contábeis, receitas e despesas, licitações e contratos, recursos humanos, além dos convênios e transferências, dentre outros.

E com o escopo de minimizar essas falhas, a Corte de Contas recomendou no Acórdão em epígrafe as seguintes providências:

“9.1. recomendar às entidades do “Sistema S” regionais e nacionais (Senac, Senar, Senai, Sesc, Sesi, Sebrae, Sest/Senat, Sescop) que divulguem amplamente nos seus respectivos sítios eletrônicos, de maneira centralizada, em cada um dos departamentos nacionais:

9.1.1. os orçamentos originais e executados nos mesmos moldes e nível de desagregação dos que são encaminhados aos ministérios supervisores para aprovação;

9.1.2. os documentos de aprovação dos orçamentos (portarias) e os orçamentos retificadores, quando houver;

9.1.3. as demonstrações contábeis, elaboradas, no que couber, de acordo com a NBC-T 16.6, assinadas pelos contadores responsáveis e com indicação dos nomes dos dirigentes;

9.1.4. as seguintes informações sobre os processos licitatórios em andamento e os recém finalizados, bem como os editais correspondentes: modalidade, natureza e descrição do objeto, data da abertura das propostas, critério de julgamento, data da homologação, resultado do certame, identificação dos licitantes, valores das propostas, registro dos recursos apresentados e respostas aos recursos, e situação da licitação (em execução, suspensa, concluída);

9.1.5. informações sobre os contratos celebrados, nos mesmos moldes que forem definidos para os relatórios de gestão;

9.1.6. informações sobre as atividades e vagas gratuitas nos cursos, indicando com clareza as gratuidades instituídas por decreto;

9.1.7. informações referentes às transferências de recursos, seja por convênio seja por qualquer outra forma de ajuste, com destaque para aquelas efetuadas para as federações e confederações empresariais, nos mesmos moldes que forem definidos para os relatórios de gestão;

9.1.8. informações sobre receitas e despesas das entidades, com a especificação de cada receita e despesa constante dos respectivos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e região, destacando a parcela destinada a serviços sociais e a formação profissional, especialmente com relação à despesa detalhada por modalidade de licitação, nos moldes que serão definidos para os relatórios de gestão;

9.1.9. os valores mínimos e máximos de cada faixa salarial, o quantitativo de empregados em cada uma dessas faixas, e os critérios para a evolução na carreira,

bem como os valores de gratificações que possam impactar na remuneração final dos empregados de acordo com o plano de cargos e salários;

9.2. recomendar a todas as entidades do “Sistema S”:

9.2.1. que estudem a possibilidade de disponibilizar, observando a autonomia regional de cada departamento, o acesso centralizado às informações e dados padronizados objeto destas recomendações, cuidando para que a periodicidade de atualização seja suficiente para mantê-los atuais;

9.2.2. que suas demonstrações contábeis sejam auditadas por auditores independentes;

9.2.3. que envidem esforços para a melhoria dos seus processos de controle, estudando a viabilidade da implantação de unidades de auditorias internas, sem perder de vista a autonomia regional de cada departamento, a fim de aprimorar a eficácia dos seus processos de gerenciamento de riscos, controle e governança;

9.2.4. que, a partir do estímulo e da orientação dos órgãos nacionais, aprimorem seus serviços de atendimento aos clientes/cidadãos, de forma a facilitar o acesso destes às informações e aos dados das entidades, prestando serviços por departamento, de forma presencial e remota;

9.2.5. que avaliem a viabilidade de instituição ou de aprimoramento, caso já existentes, de ouvidorias e de códigos de ética e de conduta, observando a autonomia regional de cada departamento, de forma a aprimorar os serviços de atendimento ao cidadão;

9.2.6. que fixem prazos para cada uma das etapas do atendimento e implementação de sistemas de monitoramento e controle de prazos, de forma a aperfeiçoar a gestão dos serviços de atendimento prestados aos cidadãos;

9.3. determinar, por força do estabelecido na NBC T 16.1, às entidades do Senar e quaisquer outras entidades do “Sistema S” que ainda não o tenham feito, que, no prazo de um ano, contado da notificação dessa deliberação, adequem seus sistemas contábeis, de forma que suas demonstrações contábeis sejam elaboradas, no que couber, com base na contabilidade aplicada ao setor público, seguindo os moldes exigidos pela NBC T 16.6, admitindo-se a utilização concomitante da contabilidade empresarial, se assim entender necessário e conveniente a entidade jurisdicionada.

9.4. determinar às entidades do “Sistema S” (Senac, Senar, Senai, Sesc, Sesi, Sebrae, Sest/Senat, Sescop), com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do RI/TCU, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento da comunicação, encaminhe plano de ação a este Tribunal, previamente discutido com os atores envolvidos, que contemple o cronograma de adoção, ainda que parcial, das medidas necessárias à implementação das recomendações constantes nos itens 9.1 e 9.2 deste acórdão, com a indicação de prazos e responsáveis, bem como justificativas a respeito de eventual impossibilidade ou inviabilidade de implementação da recomendação alvitrada;”

Em face do exposto, é possível concluir que os serviços sociais autônomos encontram-se sujeitos às disposições da Lei do Acesso à Informação (Lei 12.527/11) em virtude de gerirem contribuições parafiscais, desenvolverem atividades de interesse da coletividade e submeterem-se aos princípios que regem a atividade administrativa, em especial os da publicidade e da moralidade. Não se pode olvidar, ademais, que referida norma tem por escopo assegurar o direito constitucional de acesso à informação, e os dispositivos constitucionais, especialmente os que correspondem aos direitos fundamentais, devem ser interpretados ampliativamente, de modo a torná-los efetivos.

Nessa linha, a melhor maneira de viabilizar o controle social é justamente exigir a ampla divulgação dos dados relativos aos orçamentos, demonstrações contábeis, receitas e despesas, licitações e contratos, recursos humanos, além dos convênios e transferências, dentre outros, concretizando assim a publicidade e a moralidade na gestão das contribuições parafiscais.